

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2004

Dispõe sobre a criação de incentivo tributário para redução de consumo de água e de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado **Renato Casagrande**

Relator: Deputado **B. Sá**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei dispondo sobre a criação de incentivo tributário para a redução do consumo de água e de energia elétrica residencial, bem como nas atividades agropecuárias, comerciais e industriais.

No *caput* do art. 1º, o projeto prevê que o consumidor que apresentar uma redução anual de consumo de água e de energia elétrica igual ou superior a 10% fará jus a um decréscimo de 10% na base de cálculo do IPTU e do ITR. No §1º desse mesmo artigo, o projeto prevê como se fará a apuração do consumo e, no §2º, como se providenciará o cálculo dos descontos. Por fim, no art. 2º, o autor insere a cláusula de vigência.

Aberto o prazo regulamentar, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Como uma das comissões de mérito, cabe à CMADS emitir parecer sobre o projeto de lei quanto à temática ambiental, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme demonstrado na justificação do projeto ora em análise, é bem-vinda qualquer redução no consumo, seja de água, seja de energia, do ponto de vista ambiental. Os dados da Sabesp apresentados indicam a significativa economia de água que poderia ser obtida apenas com a mudança do hábito de desperdício do consumidor brasileiro.

Quanto ao consumo urbano de água nas atividades domésticas ou comerciais, poderia ser acrescentado que uma perda significativa, estimada em cerca de 30% do consumo, é verificada nas redes de adução e distribuição, bem como nas ligações clandestinas. Em compensação, quanto ao consumo industrial, observa-se que, em decorrência da legislação ambiental e mesmo por questão de economia, é cada vez maior a utilização de água no processo industrial em circuito fechado, o que vem contribuindo para a redução do desperdício. Maior ainda é o consumo na agricultura, mas, à exceção da água que evapora e da que se incorpora à produção, uma boa parte dela retorna à bacia hidrográfica de origem.

No caso da energia elétrica, de fato os dados do Ministério de Minas e Energia, no documento “Destaque de Energia em 2002”, indicam que 72,9% da oferta de eletricidade no Brasil em 2002 proveio de hidrelétricas com capacidade de geração acima de 30 MW. A esse percentual, todavia, devem ser somados dois outros percentuais: o 1,8% oriundo de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs (geração de até 30 MW) e os 9,6% provenientes da importação de energia produzida pela parcela paraguaia da Usina Hidrelétrica – UHE de Itaipu. Portanto, chega-se à conclusão que 84,3% da oferta de eletricidade no Brasil em 2002 teve origem hídrica. Convém lembrar, contudo, que, conforme dados do mesmo Balanço Energético de 2002, a energia hidráulica correspondeu a apenas 13,6% da oferta interna de energia no Brasil.

Outro aspecto que merece ser citado é o fato de que o projeto de lei, ao objetivar a redução no consumo de água e de energia elétrica em setores tais como a indústria e a agropecuária, poderá desestimular o aumento da produção, numa época de desemprego e de estagnação econômica. Do ponto de vista ambiental, o mais importante no uso dos recursos naturais nem sempre é o simples quantitativo do gasto, e sim sua

finalidade, o que está intrinsecamente ligado à mudança de hábitos ambientalmente reprováveis.

O projeto de lei poderá também ter outro tipo indesejável de efeito, qual seja uma forte oposição por parte das concessionárias de água e de energia elétrica, a exemplo do que ocorreu logo após o período do racionamento, em 2001. Com isso, poderá levar, mesmo, à proliferação de ações judiciais e a prejuízos para os consumidores em geral, como ocorreu no caso do “seguro-apagão”.

Além disso, muito embora não seja competência desta CMADS, cabe lembrar que, conforme o art. 156, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o chamado IPTU, não podendo lei federal, portanto, dispor sobre ele, nos termos dos arts. 150, §6º e 151, inciso III, ambos da lei Maior. A redução de 10% apenas para o ITR (imposto de competência federal) não seria compensatório do ponto de vista de arrecadação e, pior, não guardaria uma relação lógica de redução de um tributo relativo à área rural com atividades exercidas no meio urbano, como os gastos residenciais e os de estabelecimentos comerciais e industriais situados nas cidades.

Desta forma, apesar do nobre objetivo ambiental do projeto, mas na certeza de que há maneiras mais eficientes para se reduzir o consumo de água e de energia, e diante das razões expendidas neste parecer, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.181, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado B. Sá
Relator